



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVIL
DA COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIÁS – GOIÁS**

PEDIDO DE LIMINAR

TRANSCARGA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 17.933.008/0001-03, sediada na Rua A, S/N, Qd. 04, Lt.5-A, Residencial Samara, Palmeiras de Goiás – Goiás, CEP: 75.190-000, e-mail desconhecido, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexo), com escritório profissional na Rua Da Mata, Qd.03, Lt. 08, Setor Tiúba, Montividiu – Goiás, CEP: 75.915-000, e-mail: eleandro.adv@gmail.com, onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101, de 2005, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma seguinte:

I – PRELIMINARMENTE:

I.1) - DA COMPETÊNCIA

A competência material para propositura do presente pedido é estabelecido no artigo 3º da Lei em aplicação e determina o juízo do local do principal estabelecimento da requerente, como se observa:

“Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

A requerente, TRANSCARGA LTDA – ME, é empresa sediada única e exclusivamente na Cidade e Comarca de Palmeiras de Goiás –



Goiás, CEP: 75.190-000, na Rua A, S/N, Qd. 04, Lt.5-A, Residencial Samara, **razão pela qual, a competência para a apreciação do presente pedido, é o foro da Comarca de Palmeiras de Goiás/GO.**

I.2) - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, requer a Autora a Vossa Excelência sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com à custa processuais e honorários advocatícios sem afetar a saúde financeira da empresa, a folha de pagamentos do seu minguado funcionários, que diga-se de passagem, tratam-se de valores de caráter alimentar. Na mesma toada os sócios proprietários encontram-se passando por severas dificuldades financeiras, o que se torna impossível arcar com as despesas de processo e custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial, e os relatórios contábeis da autora.

Ademais, cumpre salientar que a Autora está com sua situação financeira péssima, contanto com vários inadimplementos com diversos fornecedores e outros credores o que impossibilita até mesmo o pagamento das custas processuais.

A jurisprudência permite tal concessão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUMULA 481/STJ. Pessoa jurídica. A alegação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, acompanhada de documentação comprovando a situação econômico-financeira da requerente, conduzem ao deferimento da benesse. Comprovada a situação especialíssima autorizadora da concessão à pessoa jurídica. Súmula 481/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066314238, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 31/08/2015). (TJ-RS - AI: 70066314238 RS , Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 31/08/2015, Décima



Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2015)”.
A sumula 481 do STJ vai no mesmo sentido:

"481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Logo, como existe declaração de insuficiência econômica em anexo, deve ser concedido tal benefício.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

II.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Recuperação Judicial trata-se de instituto inspirado no princípio da preservação da empresa, que tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, viabilizando os negócios sociais, estimulando a atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de permitir a satisfação, no todo ou em parte, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

O instituto da recuperação judicial desenvolve-se pela apresentação pelo recuperando de um projeto de reorganização administrativo-social e equacionamento dos débitos, que é feito de comum acordo com os credores, que discutem e, eventualmente, aprova, a proposta de soerguimento da sociedade em recuperação.

Desde que aprovado pelos credores e chancelado pelo Juízo, o plano obriga a todos os credores sujeitos à recuperação.

Na recuperação, priorizam-se os interesses sociais e econômicos na manutenção das atividades da empresa, em detrimento dos interesses individuais de um ou alguns credores.

Assim, maior que os interesses de credores e devedores, a recuperação judicial tutela os interesses gerais e coletivos, públicos e sociais envolvidos na manutenção da empresa, dentro da moderna concepção da função social da propriedade sobre os meios produtivos.



Entretanto, a fim de fazer jus ao favor legal da recuperação judicial, cuidou o legislador de contemplar alguns requisitos mínimos, que devem ser aferidos pelo Julgador desde nascedouro ação, os quais dizem respeito não só à regularidade da empresa, mas à factibilidade de seu soerguimento.

Nesse sentido, calha dizer que as requerentes, integrantes de um grupo societário, atravessam situação econômico-financeira delicada, que as impede de desenvolver a contento suas atividades, impossibilitando de saldar obrigações assumidas junto a seus credores.

Nada obstante, tratando-se de empresa viável do ponto de vista econômico, sobretudo em face do importante papel que desenvolve para a economia, pelo que, se saneada, através da presente demanda, tem plenas condições de funcionar normalmente, gerando empregos, tributos e renda e honrando seus compromissos.

III – HISTÓRICO SOCIETÁRIO E CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA EMPRESA

A empresa foi fundada em 22/05/2013, ao qual tinha como sócios o Sr. Weliton Prudente da Silva e Weliton Prudente da Silva Júnior (pai e filho), porém, a administração da empresa ficou a cargo o do Sr. José Carlos Marques Neto.

No ano de 2013 a empresa foi contemplada com duas linhas de transportes na empresa denominada "Frigorífico Pif Paf", sediada na cidade de Palmeiras de Goiás/GO, e os sócios, não participavam efetivamente da administração da empresa, onde o administrador José Carlos Marques Neto realizava esta função sem a participação efetiva dos proprietários, que em decorrências de diversas ações imprudentes, e com imperícia, ocasionaram no agravamento na condição econômica da empresa.

Em meados de outubro 2016, o sócio e então administrador Weliton Prudente da Silva Júnior, inicializou o comando da empresa, que já vinha em momentos delicados financeiramente.

A política econômica do Governo Federal, com a alta taxa de juros e dificuldades impostas ao crédito, com grave retração nas vendas, a baixa dos fretes e o aumento considerável e contínuo do óleo diesel, como não poderia deixar de ser, refletiu-se na situação econômico financeira de sua empresa.



Atualmente a empresa Recuperanda possui dívidas com as empresas e bancos descritos na planilha e documentos em anexo.

Como não bastasse a crise financeira do país, a empresa também foi vítima de diversos roubos.

No final de outubro de 2016 em sua primeira viagem da carreta recém-adquirida, o motorista foi abordado no posto de gasolina na cidade de alto Araguaia MT, o motorista foi amarrado e amordaçado, que em seguida foram roubadas todas as rodas da carreta incluindo os pneus, total de 36 rodas e pneus, prejuízo de R\$82.800,00 (oitenta e dois mil reais), conforme se verifica das fotos que trago em anexo.

No início de novembro de 2016, outro caminhão de propriedade da empresa, que por problemas elétricos, (manutenção em dia) ocasionou curto circuito e pegou fogo, ocasião em que o mesmo explodiu, já que estava carregado com um tanque de combustíveis, ocasionando grande prejuízo, para não dizer perda total do veículo.

Em setembro de 2017, a mesma carreta roubada em outubro de 2016, se encontrava prestando serviços na cidade de Chapadão do Céu - GO, quando veio a dar uma falha mecânica e estourou o pistão de basculamento, ocasionando o tombamento do implemento, vale lembrar que o veículo estava devidamente segurado.

Não obstante a carreta estar devidamente segurada, até a presente data não foram entregues a mesma as requerentes, e devido a alta demanda do mercado, e por exclusividade da empresa RANDON na produção de basculantes (9 eixos), a expressa experimentou um prejuízo de aproximadamente 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ademais, em meados de janeiro, outro roubo foi sofrido pela empresa, na região da Bahia, próximo a Barreiras BA.

O caminhão encontrava-se em repouso no posto de combustível, onde ladrões renderam o motorista e o levou para a zona rural, roubando aproximadamente 30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro, celulares, e demais equipamentos do caminhão.

Observe que, mesmo com demanda de trabalho, serviços a serem prestados, valores para receberem, a situação financeira das impetrantes é periclitante e precisa se socorrer da benesse conferida pela lei. Tal afirmação resta evidente, quando o simples cotejo dos balanços juntados com esta peça,



dão conta de que o faturamento do primeiro trimestre deste ano é menor que o faturamento do mês de janeiro do ano passado.

Destarte, todos estes fatos reunidos, acumulados ao longo do tempo, implicaram no esgotamento das reservas financeiras da requerente, fazendo com que esta buscasse o capital necessário junto às instituições financeiras, fundos e financiamentos, implicando, deste modo, na criação de nova despesa que impactou, diretamente, na base sólida da empresa.

IV – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA REQUERENTE

Não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada tem-se a empresa, desde que adotados ajustes administrativos e, sobretudo, econômico-financeiros, possui plenas condições de se recuperar e desenvolver suas atividades sociais.

O momento que a economia nacional atravessa é passageiro.

Essa não é a primeira e nem será a última crise dessa natureza que o país enfrentará.

O bom nome da requerente junto ao mercado consumidor persiste, já que se afigura como uma empresa de destaque no seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, que sempre gozou do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

Além do mais, em se tratando de uma recuperação judicial, o exame para o deferimento que deve ser feito pelo Judiciário, necessita contemplar além daqueles requisitos já estabelecidos em lei, como a estrita observância aos documentos que instruem o pedido, outros vetores de viabilidade que também indicam a relevância do processamento.

Mesmo porque, nos exatos termos do artigo 47 da Lei de Recuperação de empresas, o objetivo maior do instituto é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica”.

Tem-se que a viabilidade das empresas a serem recuperadas não é questão meramente técnica, que deva ser resolvida única e exclusivamente por administradores, claro que tal análise é de extrema importância, entretanto, também é de ser posto a apreciação a posição que as empresas possuem especialmente no que concerne a economia local, na medida em que também é responsável pela geração de receitas aos cofres públicos.

Nota-se de pronto então, que a paralisação das atividades das autoras, por qualquer razão que fosse, acarretaria em um alto custo social que pode e deve ser aplacado através da presente medida, visto que implicaria diretamente na demissão direta de 07 (sete) funcionários qualificados, além dos dois sócios administradores da empresa, conforme abaixo descrito e tabela em anexo.

NOME	FUNÇÃO	SALARIO	
ADENEILTON SILVA DE JESUS	MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 2.000,18	
CRISTIANO GOMES DOS SANTOS	MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 2.000,18	
EDILSON CONSTANCIO DE JESUS	MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 2.000,18	
TULIO MARCOS RODRIGUES	MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 2.000,18	
JOSE CARLOS MARQUES NETO	GERENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 5.531,32	
LARISSA RODRIGUES DE PAULADA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVA	R\$ 3.000,00	
ISMAEL LUIZ DE MOURA MELO VIDERO	MOTORISTA	R\$ 2.002,69	
NOME	FUNÇÃO	SALARIO / PROLABORE	PORCENTAGEM
DENIZIO APARECIDO PRUDENTE	SOCIO ADMINISTRADOR	R\$ 937,00	50%
WELITON PRUDENTE DA SILVA JUNIOR	SOCIO ADMINISTRADOR/DONO	R\$ 937,00	50%

Aliás, neste aspecto, colhem-se importantes ensinamentos do especialista em direito falimentar, Manoel Justino Bezerra Filho:

"Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em



funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social_(va Lei de Recuperação e Falências comentada/Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo” 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130)

O presente arrazoado visa, precipuamente, a demonstrar ao juízo os motivos que levaram a empresa à situação financeira que hoje se vislumbra, uma vez que é isto o que preconiza o artigo 51, da Lei 11.101/2005, desconsiderando, por hora, a exposição detalhada dos números, eis que estes compõem o rol de documentos trazidos a lume por referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode verificar-se quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade na prestação de serviços são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Conforme já afirmado, o objetivo da requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

V – DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA.

A devedora, além de colaborar com a economia do Estado de Goiás, é responsável por inúmeros empregos, o que demonstra a **IMPORTÂNCIA SOCIAL E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de serem recolhidos e etc.



O Jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra "Lei de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo, traz os ensinamentos de que:

"A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômica - financeira, com a possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente pela manutenção do emprego, elemento da paz social"

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o "interesse dos credores" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo 10ª ed. rev. e ampl. São Paulo - SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014, Pag. 144-145) (grifo nosso).

A requerente tem ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, **"Know-how"**, além de créditos, clientes e ativos imobilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da devedora. Contudo o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que ultrapassam por crise econômica financeira deve ser a todo custo preservados, de forma que não prejudique a toda uma coletividade.

No caso da devedora, a viabilidade da atividade que exerce é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionadas também forem fatores externos, já foram



superadas pela devedora, o que evidência que exerce atividades viáveis e que têm condições de voltar a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do judiciário, precisam ter oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, deu forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que está disposta a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecer juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo das devedoras, levando-as à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para o pagamento de poucos credores que poderão habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra à eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida a devedora a prerrogativa de tentarem o "**TURNAROUND**", através do processamento da recuperação judicial, vez que realizada atividade viável. A devedora vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a ela, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

A atividade que a devedora vem exercendo faz com que o Estado de Goiás seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômico atual que é transporte de produção agrícola da região, que, diga-se de passagem, é pioneira no nosso Brasil, gerando assim receitas ao Município e ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merece essa chance, pois é certo que tem potencial para volta a se reestruturar e sanear sua vida financeira.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o



interesse buscando pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em todos os casos já noticiados, até a nacionalmente, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causaria um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. A título de exemplo, citemos alguns casos que o Poder Judiciário deste estado e do de Minas Gerais conferiu sentenças concessivas de recuperação judicial.

Como Exemplo de caso concreto, têm-se as empresas do **"JFW TRANSPORTES LTDA", na cidade de Machado MG, HI TRANSPORTES LTDA, em Lavras/MG,** que atuam no ramo de atividades. Em nosso tribunal Goiano, na nossa cidade de Rio Verde/GO, a empresa **"TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**. Que tiveram a sua recuperação bem-sucedida.

A empresa se viu em despertador quadro pré-falimentar, prontas para sucumbir frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchando com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje, em que pese a dificuldade da empresa, a mesma fechou o mês de fevereiro com o pagamento de todos os funcionários e assim pretende manter, e com toda a certeza pós recuperação todas as suas folhas de empregados e de seus fornecedores estarão em dias.

Conforme mencionado acima as empresas que experimentaram o instituído da recuperação judicial, equacionaram o seu fluxo de caixa, estão



pagando os seus credores antigos, conforme previsto no plano de recuperação e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores, permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social e a gerar receitas. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas - reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguindo à devedora desta ação, especialmente porque a preservação dela é questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto social do local que atua.

VI - PRINCIPIOS MUNDIAIS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS INSERIDOS NA MODERNA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O instituto de recuperação judicial é um marco nas relações creditícias existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito.

Tem como base a legislação europeia, mesclada com o que há de melhor na lei de falência norte-americana (Bakruptcy Act Code). Seus princípios são os mesmos que regem o conhecido documento "Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço", ISBN 92-894-1874-5, Comunidade Europeia, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002.

Explica o documento da Comunidade Europeia que "Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado com o elemento chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado.

O documento "Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights" Systems (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço e aumento da estabilidade dos sistemas de recuperação de direito dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas de políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.



É exatamente esse conjunto de princípios que buscou o legislador incluírem na nova lei de recuperação da empresa

São eles: **A INTEGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS JURÍDICO E COMERCIAL DO PAÍS E DE UMA FORMA MAIS AMPLA** vê na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do Administrador Judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o Juiz como o empresário: A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa: **O EQUILÍBRIO CUIDADOSO ENTRE LIQUIDAÇÃO E REORGANIZAÇÃO**" percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, O TRATAMENTO EQUITATIVO DOS CREDORES EM SITUAÇÃO SEMELHANTE - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; A RESOLUÇÃO OPORTUNA, EFICIENTE E IMPARCIAL DAS INSOLVÊNCIAS - a Lei prevê o máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o Juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos a seus afazeres.

E, por fim, um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga as recuperandas a abrirem todas as informações, inclusive dos sócios, sob pena de não ser deferido o processamento da recuperação, além do juiz nomear um Administrador Judicial que, afora ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o **RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS CREDORES EXISTENTES E O RESPEITO DA PRIORIDADE DOS PEDIDOS COM UM PROCESSO PREVISÍVEL E INSTITUÍDO** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por Magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A fim de servir como subsídio não somente a este Juízo, mas principalmente, a todos credores que se depararem com presente processo, visando demonstrar o espírito da lei e **O ESPÍRITO COLETIVO BUSCADO**



PELAS DEVEDORAS através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado que presidiu uma das maiores recuperações do país, dentre outras declarações, lê-se do depoimento do Juiz Alexandre Alves Lazarinni da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo abaixo que **"A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTES DE SER UM PROCESSO JUDICIAL, PRECISA VER VISTA SOB UM ASPECTO EMPRESARIAL E NEGOCIAL. É A DISCUSSÃO DOS CREDORES COM A DEVEDORA QUE DEFINE ESSE PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.**

Assim, os benefícios indiretos para a economia brasileira propiciados pela nova lei de recuperação judicial de empresas são aparentes.

Daí se conclui que havendo recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudáveis, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que atualmente é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

VII - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SANEAR AS EMPRESAS EM CRISE (LEI DE RECUPERAÇÃO, ART. 48).

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por sociedade privada personificada, no tipo microempreendedor, que se encontram com atividade há mais de 02 anos e que não exercem qualquer atividade a quem o favor legal é proscrito pela lei nº 11.101/05, conforme comprovam seus atos construtivos em anexo.

A empresa não teve sua falência decretada, nem mesmo os sócios participaram de outra empresa a qual se sujeitou a falência ou obteve concessão de recuperação judicial – conforme atestam as inclusas certidões do Cartório Distribuidor em anexo.

Ademais, o requerente, seus administradores e seus sócios controladores jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRE (art. 48,IV), conforme certidões do Cartório Distribuidor Criminal.



Como se percebe, todos os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

Além de preencher todos os requisitos substanciais, os requisitos formais da ação de recuperação judicial, previstos nos artigos 51 da LRE, também se encontram satisfeitos.

A “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira” já foi feita em linhas pretéritas.

Ademais, cumprindo o disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei nº.11. 101/05, a autora instrui a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

a) - Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta dos elementos legalmente exigidos. (Anexo)

b) – balanço patrimonial dos (03) três últimos exercícios,

c) - relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;

d) - Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito. (Anexo);

Primeira classe: trabalhistas;

Segunda classe: pignoratícios, credores com garantias reais;

Terceira classe: quirografários, sem garantias;

Quarta classe: Microempresários.

e) - Relação integral dos empregados em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. (Anexo);

f) - Certidão Junta a Receita Federal.

g) - Certidões de regularidade da requerente expedidas pela junta comercial e atos constitutivos atualizados, (Anexo);



- h) - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, (Anexo);
- i)- Extratos bancários e de investimento das requerentes atualizados, (Anexo);
- j) - Certidões dos cartórios de protesto da comarca onde a requerente possui sede. (Anexo);
- l) - Relação, subscrita pela requerente, de todas as ações judiciais em que a autora figura como parte, com os dados legalmente exigidos. (Anexo);

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado e, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede desse Juízo.

O plano de recuperação judicial, não necessariamente, deve acompanhar a petição inicial, devendo o ser apresentado em Juízo o processamento do pleito, pelo que, no prazo legal, a autora o apresentará.

VIII - DA TUTELA DE URGÊNCIA (DAS MEDIDAS URGENTES A SEREM TOMADAS / SEDE DE LIMINAR:

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

No caso em tela, indubitavelmente a Requerente receiam a ocorrência de gravame ao seu patrimônio e ao seu bom nome, mas sobretudo que as consequências na manutenção de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e da utilização de **travas bancárias** possam vir a inviabilizar as suas operações comerciais e a movimentação financeira de suas contas. A consequência disto, por certo, seria a inviabilização do seu soerguimento e o fatal encerramento de suas atividades.

O deferimento do pedido de exclusão e/ou abstenção de inserções dos nomes da autora e dos seus sócios nos órgãos de proteção de crédito, bem como de impedimento de travas bancárias ou de descontos em contas bancárias, em razão de débitos constituídos e vencidos até a data do protocolo do presente pedido, é medida fundamental e que se apresenta em total



consonância com o espírito da Lei de Regência (11.101/05), qual seja, a preservação da empresa em razão de sua função social.

Neste contexto, o perigo de ineficácia da prestação jurisdicional em virtude da demora na sua entrega é evidente. Não é difícil prever os prejuízos, tanto materiais quanto morais que as Requerentes sofrerão com a manutenção de restrições ou de travas bancárias neste momento de absoluta fragilidade financeira.

Desta forma, demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, imperiosa a concessão da tutela de urgência pleiteada. No caso dos autos, é absolutamente possível a concessão da medida, haja vista a situação financeira da autora e de seus sócios representantes, que os levaram a apresentar este pedido de recuperação judicial. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIVRE ARBITRÍO DO MAGISTRADO. DECISÃO REFORMADA. I - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, e deve permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada, ou seja, a matéria verdadeiramente devolvida e passível de apreciação restringe-se ao acerto, ou não, da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. II - Cabe ao juiz, por meio de seu livre convencimento, a análise da presença dos requisitos do art. 273, do CPC, desde que motive a decisão, de modo que se torna impertinente o pleito de reforma do ato judicial que, fundamentadamente, indeferiu a tutela antecipada. Compete ao órgão revisor o mister da aferição de tais requisitos e reformar a decisão que defere a tutela antecipada somente se for ilegal ou abusiva, caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 9041025.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2016, DJe 2102 de 01/09/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE RECUPERACAO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS



PROCESSUAIS NAO CONFIGURADOS. 1- O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR CONSISTIR EM RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS, DEVE LIMITAR-SE AO EXAME DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISAO IMPUGNADA. 2- A CONCESSAO DA TUTELA ANTECIPADA E ATO DISCRICIONARIO DO MAGISTRADO, QUE PELAS CIRCUNSTANCIAS E DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS VERIFICA A PRESENCA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MESMA, ATENTO AO SEU PODER GERAL DE CAUTELA, PODENDO A INSTANCIA SUPERIOR APENAS VERIFICAR SE OCORREU NULIDADE, ABUSO DE PODER OU ALGUM VICIO PROCESSUAL CAPAZ DE MACULA-LA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 67879-4/180, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 11/12/2008, DJe 258 de 20/01/2009)''

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em **execuções, protestos, bloqueio de bens e, movimentação de contas bancárias e limitações de crédito, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, com o Código de Processo Civil (CPC), que autoriza o Magistrado que tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de



recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução e etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para seus credores.

VIII. 1) - RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Por essa razão, necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequentemente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constante na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frutará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, BANCOS e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no SERASA e no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, sejam das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação do SERASA, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao SERASA de que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento - RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT.



É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, entende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isto porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativa ação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...) Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e conta com as benesses da nova lei.

Por isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC" (grifamos).

Veja que após o julgamento do agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da terceira Câmara, ressaltou que " Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se entender referida suspensão às negatizações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação"

Medida idêntica foi concedida as empresas do "Grupo Petroluz, pelo Juízo de VÁRZEA GRANDE/MT, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo da Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, que **RESSALTOU O CARÁTER DE URGÊNCIA DA MEDIDA**, bem como pelo Juízo de LUCAS DO RIO VERDE /MT que conta com a brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG e Candeias/MG que participam do mesmo entendimento.



Logo, mister se faz seja DEFERIDA, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (CARTÓRIOS DE PROTESTOS, SERASA E SPC), relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome da empresa devedora, quando de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos e restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

VIII.2 - MANUTENÇÃO DOS BENS/CAMINHÕES ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA JÁ QUE ESTÃO ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE.

A partir da crise econômico-financeira da empresa por si vivida e do inadimplemento de obrigações financeiras, diversos credores fiduciários de veículos da frota empenhada na atividade de transporte, foram objetos de ações de busca e apreensão, tendo até o presente momento, a apreensão de um dos caminhões da frota.

Assim, Excelência, necessária será, determinar a suspensão de todas as ações e execuções promovidas em face da devedora em recuperação judicial, já que tais decisões têm processamento de consequências diversas do instituto da recuperação.

Também com base no poder geral de cautela, senhor se **faz concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras** pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

"O art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

§3º. "tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos



contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (direito, automóveis, caminhões e etc.) a que supõe ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto no dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova da transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaque).

”c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do artigo 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o § 4º, do artigo 6º.

O Senador Ramez Tabet, relator do Parecer n. 534, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLC n.71 de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência dos devedores pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências, esclareceu:



Segundo as regras estabelecidas para a recuperação judicial, o deferimento de seu processamento implica suspensão das ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias. No entanto, a redação dada ao art. 48, §3º, do PLC nº71, 2003, prevê a prevalência, na recuperação judicial, das condições contratuais originais quanto a créditos garantidos por alienação fiduciária ou decorrentes de arrendamento mercantil (leasing). Com isso, facultam-se a esses credores a busca e apreensão de bens de sua propriedade que se encontrem em poder do devedor. Essa situação prejudica as chances de recuperação de empresas que dependam desses bens para a continuação de suas atividades. Tome-se como exemplo uma indústria gráfica que tenha arrendado as máquinas impressoras com as quais trabalha. Se se der o direito ao arrendador de retirar essas máquinas durante o período de suspensão que caracteriza o início da recuperação judicial, fica inviabilizado o soerguimento da empresa, pois nenhum plano de recuperação será viável se a empresa não contar nem mesmo com o maquinário indispensável a sua produção.

Por outro lado, não se pode negar aos credores proprietários o direito de reaver seus bens, sob pena de comprometer a segurança que caracteriza esses contratos e, assim, reduzir a efetividade de instrumentos que, reconheça-se, têm proporcionado, nas modalidades de crédito com garantia mais segura, como a alienação fiduciária, taxas de juros bastante inferiores à média praticada no País.

Do ponto de vista prático, essa conciliação de interesses exige do legislador parcimônia na utilização de remédios extremos, no caso da alienação fiduciária e de outras formas de negócio jurídico em que a propriedade não é do devedor, não do credor, é preciso sopesar a proteção ao direito de propriedade e a exigência social de proporcionar meios efetivos de recuperação às empresas em dificuldades.

Por isso, propomos uma solução de equilíbrio: não se suspendem as ações relativas aos direitos dos credores proprietários, mas elimina-se a possibilidade de venda ou retirada dos bens durante os 180 dias de suspensão, para que haja tempo hábil para a formulação e a aprovação do plano de recuperação judicial. Encerrado o período de suspensão, todos os direitos relativos à propriedade são devolvidos ao seu titular. Como essas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, naturalmente o plano aprovado deverá prever o pagamento desses credores em condições satisfatórias, sob pena de estes exercerem o direito de retirada dos bens e inviabilizarem a empresa.



A inspiração para essa solução decorre do disposto no art. 170 da Constituição, que tutela, como princípios da ordem econômica, o direito de propriedade e a sua função social.

Feitas essas considerações sobre a necessária conciliação entre o direito de propriedade e a proteção mínima necessária à eficácia do processo de recuperação judicial, cabe tratar de questão semelhante: a previsão, na recuperação judicial, da continuação das ações e execuções para recebimento de créditos garantidos por penhor sobre créditos. Como no caso precedente, trata-se de conflito de interesses entre credores e entre credores e devedores, embora não esteja em jogo o direito de propriedade, mas a efetividade da garantia real.

No caso em apreço, os veículos/caminhões que compõem a frota logística da empresa requerente tratam-se de bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Sua abrupta retirada, sem que as mesmas tenham condições de renegociar e equalizar as obrigações com os respectivos credores, inviabilizaram-nas.

Diante disso, com amparo no disposto no §3º, do artigo 49 da lei de regência, **pugnamos pela manutenção na posse de todos os bens que compõem a sua frota, ainda que alienados fiduciariamente a terceiros, não se permitindo a sua retirada e/ou venda, no curso da presente recuperação judicial.**

VIII.3) – MANUTENÇÃO DOS BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA POSSE DA DEVEDORA

No caso trazido a lume, pontua-se que os veículos da empresa “TRANSCARGA LTDA – ME” gravados com alienação fiduciária são essenciais à sua atividade empresarial, vez que a atividade do grupo é o transporte, e a mesma se utiliza dos bens para realizá-lo, devendo estes serem mantidos na sua posse durante o processamento da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação,



medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014)."

"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art.



6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor [grifos] (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)“.

"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos] (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível)“.

"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA/RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na decisão agravada, o magistrado de piso declinou da competência para processar e julgar ação de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária em favor do juízo no qual tramita a recuperação judicial. 2. In casu, a regra do § 3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/2005 há de ser afastada, porquanto os bens cuja busca e apreensão se pretende fazem parte do patrimônio da empresa devedora e são essenciais à manutenção de suas atividades, de modo que a transferência de sua posse para o banco credor traria dificuldades ao processo de recuperação judicial, pois inviabilizaria as atividades da empresa. Este E. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido no AI 270165-1, de relatoria do Des. Antônio Fernando de Araújo Martins. 3. Por unanimidade de votos negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator [grifos] (TJ-PE - AI: 2961860 PE



, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 11/02/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2015)“.

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da empresa Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

VIII.4) - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES PROMOVIDAS EM FACE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS CAMINHÕES APREENDIDOS EM BUSCA E APREENSÃO.

A fim de permitir à empresa em recuperação judicial maior tranqüilidade para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atrasado e buscar reorganizar-se, cuidou o legislador de alçar a efeito da decisão que defere o processamento de recuperação judicial a suspensão do curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

"Art. 6º. A decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário“.

(...)

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]“

(...)

"III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde processam, ressalvadas as ações previstas no §§1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei“.

Pugnam, pois a vossa Excelência que, deferindo o processamento do presente pedido, determine a suspensão de todas as ações em curso em face



da Requerente, ressalvando as que a lei excepcionalmente ressalvou (**ex.: ação trabalhista até a liquidação do débito, que diga-se de passagem a empresa requerente não possui**).

Diante disso, com amparo no disposto no §3º, do artigo 49 da lei de regência, pugnam pela manutenção na posse de todos os bens que compõem a sua frota, ainda que alienados fiduciariamente a terceiros, não se permitindo a sua retirada e/ou venda, no curso da presente recuperação judicial.

“Cumpre de se declarar que o pedido alhures está em consonância com o recente julgado do STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), quando pautado nos princípios de preservação da empresa e soberania da Assembléia Geral Credores, entendeu pela viabilidade da limitação dos poderes executórios dos credores com garantia fidejussória (que apresentem avalista), pelo fato de ocorrer a novação do débito (renovando a obrigação) com a aprovação o plano de credores, e por isso, o credor com garantia fidejussória, perde a possibilidade de perseguir a integralidade do valor do débito em face dos coobrigados, eis que receberá o valor conforme deliberação da Assembléia constante no Plano de Recuperação Judicial”.

Assim, o **Recurso Especial 1.532.943-MT** inaugura uma nova fase na batalha para a Recuperação Judicial das Empresas, pois, **“Por ocasião do Plano de Recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem as tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob as perspectivas dos credores) bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora)”.**

E é pautado neste entendimento que vem a requerente, requerer que seja restituído o bem de valor apreendido, qual seja: **01 CAMINHÃO TRATOR MARCA SCANIA, MODELO R 440 A 6X4, ANO 2016, MODELO 2017, CHASSI 9BSR6X400H3897384, RENAVAL 01121716269, PLACA PQD884** ao acervo de bens da recuperanda, bens de capital que foi objeto de busca e apreensão do processo sob o n.º. 1123750-23.2017.8.26.0100, que a



requerida (TRANSCARGA LTDA – ME), opôs em desfavor da autora, inclusive em for incompetente para processar e julgar a referida ação, qual seja na cidade e **Comarca da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo/SP.**

Ademais, com relação as demais ações de busca e apreensão intentadas pela requerida, a fim de apreender os bens de capital (caminhões da frota da recuperanda), mister se faz a suspensão de todas as ações, conforme passo a enumerá-las:

1) Processo sob o nº5065952.76.2018.8.09.0099

Figuram como partes:

Autor: **Bradesco Administradora de consórcio LTDA.**

Ré: TRANSCARGA LTDA – ME

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Tramitação: 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldo de Bulhões/GO;

2) Processo sob o nº5067671.43.2018.8.09.0051

Figuram como partes:

Autor: **Bradesco Administradora de consórcio LTDA.**

Ré: TRANSCARGA LTDA – ME

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Tramitação: **2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldo de Bulhões/GO;**

3) Processo sob o nº5067740.75.2018.8.09.0051

Figuram como partes:

Autor: **Bradesco Administradora de consórcio LTDA.**

Ré: TRANSCARGA LTDA – ME

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Tramitação: **2ª Vara Cível da Comarca de Palmeiras de Goiás.**



4) Processo sob o nº5061383.75.2018.8.09.0117

Figuram como partes:

Autor: **Bradesco Administradora de consórcio LTDA.**

Ré: TRANSCARGA LTDA – ME

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Tramitação: **2ª Vara Cível da Comarca de Palmeiras de Goiás/GO**

6) Processo sob o nº5068812.97.2018.8.09.0051

Figuram como partes:

Autor: **Bradesco Administradora de consórcio LTDA.**

Ré: TRANSCARGA LTDA – ME

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Tramitação: **2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldo de Bulhões/GO**

7) Processo sob o nº5078548.38.2018.8.09.0117

Figuram como partes:

Autor: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Ré: TRANSCARGA LTDA – ME

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Tramitação: **2ª Vara Cível da Comarca de Palmeiras de Goiás/GO**

8) Processo sob o nº1123750-23.2017.8.26.0100

Figuram como partes:

Autor: **SCANIA BANCO S/A**

Ré: TRANSCARGA LTDA – ME

Natureza da ação: Busca e Apreensão

Tramitação: **37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP**



No caso, além do que já expôs acerca da necessidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda, deve ser destacado que a requerente não pode “purgar a mora” nesses processos de busca e apreensão.

Isso porque, com o protocolo do pedido de recuperação judicial, restarão impedidas de efetuar pagamento de quaisquer dívidas anteriores ao pedido, posto que, na forma do **art. 172 da Lei 11.101/2005**, é crime o privilégio de um credor em detrimento dos demais.

Logo, mister se faz o pedido de concessão de tutela de **urgência para manutenção na posse dos bens de capital em referência**, assim como a **restituição à empresa do caminhão abaixo relacionado, referente à ação de busca e apreensão e ele relacionados**, bem como seja decretada a paralização das demais ações de busca e apreensão em andamento, conforme já enumerado acima.

a) Para decretar a restituição da posse do bem de valor:

01 CAMINHÃO TRATOR MARCA SCANIA, MODELO R 440 A 6X4, ANO 2016, MODELO 2017, CHASSI 9BSR6X400H3897384, RENAVAL 01121716269, PLACA PQD884;

b) Para decretar a suspensão da busca e apreensão e manutenção de posse dos bens de valores a recuperanda:

VIII.5) - VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS “TRAVAS BANCÁRIAS”

Como vastamente guizado, a empresa requerente precisa se soerguer e para tanto necessita de livre acesso as suas movimentações bancárias, livre de qualquer desconto/retenção de valores para pagamento de débitos constituídos e vencidos até a data do protocolo do presente pedido de recuperação judicial.

Desta feita, é medida de urgência a ser examinada por Vossa Excelência, o impedimento de que seja feita qualquer “trava bancária e ou retenção/descontos de valores para pagamento de débitos constituídos e vencidos até a data do protocolo do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária, não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), dia nos seguintes endereços:



BANCO BRADESCO, agência 3414, conta 0008203-1, situada na Av. Pres. Vargas, 10 - Vila Maria, Rio Verde - GO, 75903-290.

BANCO BRADESCO PRIME, agência: 2644, conta corrente: 9386-6, situada na Av. Pres. Vargas, 10 – Vila Maria, Rio Verde – GO, 75.903-290.

Destarte, todas estas medidas se justificam em caráter emergencial, dado o fato de ser desnecessária a interrupção das atividades da recuperanda e conseqüentemente o seu fatal perecimento, especialmente no meio social e econômico das regiões mais afetadas e necessitadas atingidas por sua operação comercial no meio de transporte de cargas.

Como já asseverado, por conta da conjuntura econômica e da necessidade de altos investimentos, das dificuldades decorrentes com a crise, alta dos combustíveis e prejuízos decorrentes de assaltos em virtude da falta de segurança, que a Requerente no cenário atual, não têm como cumprir.

Essas são as razões que justificam a imediata suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, não só das ações de busca e apreensões citadas alhures, como também as execuções em face da Requerente.

IX - DO VALOR DA CAUSA E A JUSTIFICATIVA DA BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL

A devedora possui um considerável passivo. Contudo, não é o seu valor ou o valor correspondente a uma de suas classes (trabalhistas, quirografários ou garantia real), que deve ser indicado para servir como valor da causa.

Isso porque para esse tipo de ação o valor somente é atribuído para efeitos fiscais, como se vê do processo de recuperação da BRA TRANSPORTES AÉREOS, empresa mundialmente conhecida, onde foi dado à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em seu pedido recuperacional nos autos 583.00.2007.255180-0 (nº de ordem 480/2007) em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. (ANEXO)

E diferentemente não poderia ser, já que não há que se falar em valor da causa correspondente à pretensão econômica da demanda, uma vez que não se faz possível, neste momento, a identificação do proveito econômico buscado pela devedora.

O valor do passivo serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociado, podendo ou não sofrer redução (a redução sim seria o proveito



econômico. Aliás, se os credores desejarem, podem, inclusive, ordenar a quebra dos empreendimentos, o que não se acredita, servindo essa citação apenas para verificar que pode a devedora, até mesmo, não terem proveito econômico algum).

Assim, tem-se que não é a quantia devida pela devedora que serve de base para o valor a ser dado ao pedido de recuperação, mas sim, a sua viabilidade econômica, devendo ser considerado que a atribuição à causa de valor demasiadamente elevado causará a devedora um ônus demasiadamente pesado, pois terá que arcar com o elevado valor a título de custas judiciais, o que poderá inviabilizar, até, o pedido de processamento, já que enfrenta momento de crise financeira.

Daí porque, sensíveis a situação peculiar de empresa em crise e ao espírito da nova lei, os Juízes têm deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como demonstrado no caso da **“BRA TRANSPORTES AÉREOS S A”**, que possui passivo inúmeras vezes superior ao da devedora, como é de conhecimento notório, **em anexo**.

Sendo assim, dá-se a causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ocasião em que reitera o pedido de assistência judiciária gratuita, já testilhado nesta peça.

XIII - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requerem seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa devedora nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.

Requerem seja autorizada a manutenção dos contratos de prestação de serviços e outros firmados com a empresa recuperanda, a fim de viabilizar o pagamento de todos os credores, na hora designada, desde os contratos de fretes dos caminhões até os contratos de trabalho da equipe da recuperanda;

Requerem sejam os bens gravados com alienação fiduciária mantidos na posse da empresa devedora enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora.



Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerentes que a mesma passe a ser apelidada "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", ficando certo, desde já, que a mesma passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa e ao SPC que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Em caráter emergencial, punha para que uma vez concedida a tutela, sejam oficiados os órgãos integrantes do **SISTEMA ON-LINE RENAJUD (CONTRAN; CETRAN; CONTRANDIFE; DENATRAN; DETRANS ESTADUAIS; D.N.I.T; D.E.R. e etc.)** a fim de retirar os dados e Registros Nacionais dos Veículos Automotores da frota da autora, elencados na planilha (anexo);

Ainda em medida extrema urgência, requer seja feita a Expedição de mandado de intimação das instituições financeiras com as quais a Requerente e seus sócios mantêm relacionamento, para que garantam aos mesmos o livre acesso e movimentação de suas contas bancárias, sem a aplicação de "**travas bancárias**" e/ou retenção/descontos de valores para pagamento de débitos constituídos e vencidos até a data do protocolo do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária, não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes endereços:

BANCO BRADESCO, agência 3414, conta: 0008203-1, situada na Av. Pres. Vargas, 10 - Vila Maria, Rio Verde - GO, 75903-290 – CNPJ/MF – Nº.17.933.008/0001-03

BANCO BRADESCO PRIME, agência: 2644, conta corrente: 9386-6, situada na Av. Pres. Vargas, 10 – Vila Maria, Rio Verde – GO, 75.903-290 – CPF/MF-049.557.311-63 – de titularidade dos sócios.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações de busca e apreensão ou execuções contra a requerente, a fim de manter a requerente na posse dos veículos (caminhões) que compõem a sua frota logística, constantes em anexo, no curso da presente recuperação judicial, assim como restituindo a posse daquele que foi apreendido (anexo);



Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Após cumprimento do disposto acima por parte das Requerentes, seja **DECRETADO SIGILO AOS REFERIDOS DOCUMENTOS** e que, não sejam disponibilizados nos autos digitais da presente, sendo seu acesso autorizado somente mediante requerimento e posterior autorização deste juízo na forma física, excepcionado de tal sigilo o Ministério Público e o(a) administrador(a) judicial nomeado(a);

Requer seja os autos despachados sempre em **regime de urgência**, em vista da exiguidade de prazos (para realização de assembléia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Pugna para que seja determinando a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências legais.

Reitera, na oportunidade, os pedidos de natureza cautelar acima formulados no sentido de garantir o normal funcionamento da requerente.

No prazo legal, esclarecem a autora que apresentarão seu plano de recuperação judicial. Com sua aprovação pelos credores e homologação por esse Juízo, pedem seja deferida a recuperação judicial à requerente, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

Determino, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a dispensa de certidões negativas (art. 51, inciso II da LRF) para que as Requerentes possam dar continuidades às suas atividades, inclusive para o fim especial de recebimento de créditos junto às empresas privadas tomadoras de seus serviços e outros, exceto para fins de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais;

Pugna a Vossa Excelência seja expedido alvará judicial, autorizando a empresa Requerente, a ser dispensada da obrigação de apresentação das certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais (art. 51, inciso II, da LRF), bem como, para apresentar nas instituições bancárias as exigirem para aprovação de contratos de financiamento junto aos consumidores para compra de unidade da empresa Requerente, cumprindo assim com o



princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47 da Lei Recuperacional;

Requer, outrossim, seja a Requerente e seus Administradores permanecidos na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

Requere provar o alegado por todos os meios de provas em direitos admitidos.

Requer seja todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes dos procuradores: **ELEANDRO DA SILVA, inscrito na OAB/GO- 49.274; EDINA NAVES DE PAULA, inscrita na OAB/GO-34473 e PATRÍCIA LOPES DE SOUZA, inscrita na OAB/GO-43891**, sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para fins de efeitos fiscais.

Palmeiras de Goiás, 14 de março de 2018.

Eleandro da Silva
OAB/GO – 49.274
Assinado Digitalmente

Edina Naves de Paula
OAB/GO – 34.473
Assinado Digitalmente

Patrícia Lopes de Souza
OAB/GO – 43.891
Assinado Digitalmente



DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1- PROCURAÇÃO;
- 2- SUBSTABELECIMENTO;
- 3- ATOS CONSTITUTIVOS;
- 4- DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ME JUCEG;
- 5- DOCUMENTOS PESSOAIS DO SÓCIO;
- 6- COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA EMPRESA;
- 7- DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA;
- 8- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RJ E FALÊNCIA - EMPRESA E SÓCIOS;
- 9- CERTIDÕES;
- 10- DRE – 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS;
- 11- BALANÇOS - 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS;
- 12- EXTRATO ANALÍTICO CONTAS BRADESCO 2013 A 2017;
- 13- CÉDULA DE CRÉDITO BANCARIAS;
- 14- NOTA FISCAL VEÍCULOS TRANSCARGA LTDA ME;
- 15- PROVAS EMPRESTADAS.



• ELEANDRO SILVA •
ADVOCACIA E ASSESSORIA